



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE/RO
GABINETE DO PREFEITO**

Ofício nº 167/GP/09

Em, 20 de Abril de 2009

Senhor Presidente,

Através deste, encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 1293 de 20 de Abril de 2009 que altera o inciso VI, da Lei nº 646, de 30 de dezembro de 1997 e dá outras providências, para que o mesmo seja submetido à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

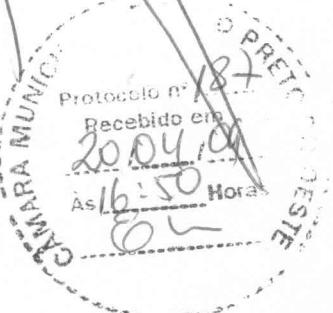
Considerando a natureza da matéria, solicitamos que seja observado o regime de urgência especial, inclusive, com a convocação de Sessões Extraordinárias.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

*JUAN ALEX TESTONI
Prefeito Municipal*

*Excelentíssimo Senhor
GILVANE FERNANDES DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO*





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO



PROJETO DE LEI N° 293 , DE 20 DE ABRIL

DE 2009

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE		
APROVADO		
1º VOTACÃO		
Quorum	09	Favor 07 Contra 02
Sessão	Extraordinária	Horas 22:10
Em	20 de 04 de 2009	

“ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO VI DO ARTIGO 2º E REVOGA O ARTIGO 7º DA LEI N° 646 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
a seguinte Lei:

Art. 1º. O Inciso VI, do art. 2º da Lei nº 646 de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar em conformidade com esta Lei.

Art. 2º.

.....

VI. Admissão de pessoal para serviço de limpeza (Trabalhadores Braçais e Agentes de Serviços Diversos) e segurança (Agente de Portaria e Vigilância);

Art. 2º. Fica revogado o art. 7º e parágrafo único, da Lei nº 646 de 23 de dezembro de 1997.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto do Oeste, em 20 de Abril de 2009

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE		
APROVADO		
2º VOTACÃO		
Quorum	09	Favor 07 Contra 02
Sessão	Extraordinária	Horas 22:40
Em	20 de 04 de 2009	



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
Gabinete de Prefeito**

Mensagem nº 509



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº 1293 de 2009, que altera o inciso VI, da Lei nº 646, de 23 de dezembro de 1997 e dá outras providências, para que seja submetida à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Pretende a presente matéria alterar o inciso VI do art. 2º da Lei nº 646 de 23 de dezembro de 1997, que diz respeito à contratação temporária de pessoal por tempo determinado via concurso público simplificado acrescentando o cargo de agente de serviços diversos.

É de suma importância a inclusão do cargo de agente de serviços diversos para atender futuramente as necessidades temporárias de excepcional interesse público os órgãos da Administração Pública Direta, as Autarquias e as Fundações Públicas, para contratação de pessoal por tempo determinado mediante concurso público simplificado.

No que diz respeito à revogação do artigo 7º da Lei 646 de 23 de dezembro de 1997, é necessário vez que referido artigo feriu o previsto na Constituição Federal, no art. 37, inciso XVI, letra a, que prevê a exceção para acumulação de cargos públicos quando houver a compatibilidade de horários, no caso do cargo de professor poderá ser acumulado até dois cargos, bem como a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Assim, senhores Vereadores, é com esse raciocínio que encaminhamos a presente matéria, aguardando a deliberação de Vossas Excelências.

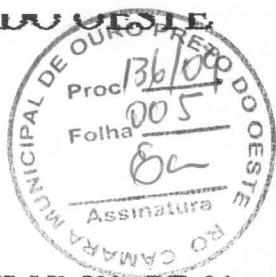
Ouro Preto do Oeste, em 20 de abril de 2009.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 646

DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997.



**"ALTERA A REDAÇÃO DA LEI N° 598, DE 26
DE FEVEREIRO DE 1997 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) A Lei n° 598, de 26 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º) Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração direta, as autarquias e as fundações públicas, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º) Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

I. o atendimento a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste;

II. assistência a situações de emergência ou de calamidade pública;

III. combate a surtos endêmicos;

IV. realização de recenseamento;

V. admissão de professor substituto;

VI. admissão de pessoal para os serviços de limpeza pública (trabalhador braçal) e segurança (agente de portaria e vigilância);

VII. admissão de médicos em regime especial de plantão;

VIII. admissão de auxiliares de enfermagem e agentes de saúde rural.

Art. 3º) As contratações para atender as necessidades decorrentes de casos de emergência ou calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º) O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a divulgação, prescindindo de concurso público.

Art. 5º) As contratações serão feitas por tempo determinado e improprietável, observados os seguintes prazos máximos:

I. durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste, no caso do inciso I do artigo 2º.

AD

III. doze meses, no caso do inciso IV, VII e VIII, do artigo 2º.

Parágrafo único – Os prazos de vigência dos contratos, incluídas suas prorrogações, não excederão a doze meses.

Art. 6º) As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito e do Secretário Municipal de Administração.

Parágrafo único: O número de vagas para as contratações sob o regime desta Lei, considerando-os por exercício, são:

I. no caso do inciso I do artigo 2º, o previsto no instrumento de convênio, acordo ou ajuste ou, quando for omissa, a 100 (cem).

II. nos casos dos incisos II e III do artigo 2º, a 80 (oitenta);

III. No caso do inciso IV do artigo 2º, a 40 (quarenta).

IV. No caso do inciso V do artigo 2º, a 40 (quarenta);

V. No caso do inciso VI do artigo 2º, a 30 (trinta) trabalhadores braçais e 30 (trinta) agente de portaria e vigilância;

VI. No caso do inciso VII do artigo 2º, a 20 (vinte).

VII. No caso do inciso VIII do artigo 2º, 10 (dez) para auxiliares de enfermagem e 07 (sete) para agentes de saúde rural.

{ Art. 7º) É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias controladas.

Parágrafo único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa do agente que autorizar a contratação e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 8º) A remuneração do pessoal contratado sob o regime instituído por esta lei terá como limite máximo o valor fixado para os servidores de carreira final das mesmas categorias ou assemelhados, integrantes do quadro de cargos e empregos do órgão ou da entidade contratante e, inexistindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

§ 1º) Exceta-se do disposto neste artigo os médicos plantonistas, cuja remuneração e forma de prestação de serviços será efetuado de acordo com o que dispõe a Lei nº 492, de 13 de abril de 1994, com as alterações introduzidas pela Lei nº 534, de 26 de maio de 1995.

§ 2º) Na contratação de pessoal para cumprir jornada de trabalho diversa do pessoal da Prefeitura, a remuneração será aumentada ou reduzida na mesma proporção.

§ 3º) Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 9º) Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se, no que couber, o disposto na Lei 8.647, de 13 de abril de 1997 e os artigos 64; 93 a 95; 106 a 109; 130 a 134, incisos I, II, III, IV e VI; 138, incisos I a V e VII a IX; 139; 141 a 144; 155; 159 a 165; 167; 168; 171, da Lei nº 13 de 25 de outubro de 1983.



- I. receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II. ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III. ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista nos incisos I e III do art. 2º, mediante prévia autorização do Prefeito.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo, importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração de sua insubsistência, no caso do Inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 11 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de sessenta dias e assegurada ampla defesa.

Parágrafo único - O prazo de que trata o artigo poderá ser prorrogado por igual período.

Art. 12 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I. pelo término do prazo contratual;

II. por iniciativa do contratado.

§ 1º A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade de que lhe caberia referente ao respectivo contrato.

Art. 13 - A Administração Pública ao proceder a contratação de pessoal sob o regime desta lei, poderá aproveitar os aprovados nos processos seletivos realizados neste exercício, sendo obrigatória a realização de novos procedimentos sempre que a situação assim o exigir.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Art. 2º - Aos agentes de saúde para o desenvolvimento dos trabalhos de combate ao mosquito da dengue, admitidos sob o regime da Lei nº 598, de 26 de fevereiro de 1997, serão concedidos gratificação a título de complementação do vencimento, até o limite previsto no convênio em que há a previsão de liberação de recursos financeiros para a remuneração dos agentes.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO

